

REGULAMENTO (CEE) Nº 633/93 DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1993

que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º e o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 devem ser fixados previamente para cada trimestre de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 1611/90 da Comissão, de 15 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores e os preços de eclusa no sector da carne de suíno⁽³⁾;

Considerando que, os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 3581/92 da Comissão⁽⁴⁾, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1993 é necessário proceder a uma nova fixação para o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1993; que esta fixação deve ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1992 e 28 de Fevereiro de 1993;

Considerando que, aquando da fixação do preço de eclusa em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, se o valor da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima relativamente à utilizada para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior; que esta variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2766/75 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87⁽⁶⁾;

Considerando que o valor da quantidade de cereais forrageiros se afasta em mais de 3 % da que tinha sido considerada para o trimestre anterior; que é necessário, em consequência, tomar em consideração a evolução dos

preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, aquando da fixação dos preços de eclusa em relação ao período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1993;

Considerando que, aquando da fixação do direito nivelador em vigor a partir de 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação de preço de eclusa;

Considerando que uma nova fixação dos preços de eclusa teve lugar; que é, em consequência, necessário fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial;

Considerando que, em relação aos produtos do sector da carne de bovino relativamente aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados aos montantes que resultam dessa consolidação;

Considerando que, pelos Regulamentos (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92⁽⁸⁾, e (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽⁹⁾, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes de transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 444/92⁽¹⁰⁾, foram instaurados regimes especiais aplicáveis à importação que incluem uma redução de 50 % dos direitos niveladores no âmbito dos montantes fixos ou dos contingentes anuais, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de suíno;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹¹⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

(3) JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 18.

(4) JO nº L 364 de 12. 12. 1992, p. 17.

(5) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 25.

(6) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.

(7) JO nº L 370 de 31. 12. 1990.

(8) JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

(9) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

(10) JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 9.

(11) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92 ⁽¹⁾, (CEE) nº 519/92 ⁽²⁾ e (CEE) nº 520/92 ⁽³⁾ do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 564/92 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3371/92 ⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de execução no sector da carne de suíno;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Relativamente ao período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1993, os preços de eclusa previstos respectivamente nos artigos 12º e 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse regulamento, são fixados ao nível dos montantes indicados no anexo.

2. Todavia, em relação aos produtos dos códigos NC 0206 30 21, 0206 30 31, 0206 41 91, 0206 49 91, 1501 00 11, 1601 00 10, 1602 10 00, 1602 20 90 e 1602 90 10 relativamente aos quais a taxa de direito tenha sido consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados ao montante resultante dessa consolidação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 61 de 6. 3. 1992, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 342 de 25. 11. 1992, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Março de 1993, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

Código NC	Preço de eclusa ECU/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECU/100 kg ^(*)	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
0103 91 10	71,72	48,42	—
0103 92 11	60,99	41,18	—
0103 92 19	71,72	48,42 ^(*)	—
0203 11 10	93,26	62,97 ^(*)	—
0203 12 11	135,23	91,30 ^(*)	—
0203 12 19	104,45	70,52 ^(*)	—
0203 19 11	104,45	70,52 ^(*)	—
0203 19 13	151,08	102,01 ^(*)	—
0203 19 15	81,14	54,78 ^(*)	—
0203 19 55	151,08	102,01 ^(*)	—
0203 19 59	151,08	102,01 ^(*)	—
0203 21 10	93,26	62,97 ^(*)	—
0203 22 11	135,23	91,30 ^(*)	—
0203 22 19	104,45	70,52 ^(*)	—
0203 29 11	104,45	70,52 ^(*)	—
0203 29 13	151,08	102,01 ^{(1) (*)}	—
0203 29 15	81,14	54,78 ^(*)	—
0203 29 55	151,08	102,01 ^{(1) (*)}	—
0203 29 59	151,08	102,01 ^(*)	—
0206 30 21	112,84	76,19	7
0206 30 31	82,07	55,41	4
0206 41 91	112,84	76,19	7
0206 49 91	82,07	55,41	4
0209 00 11	37,30	25,19	—
0209 00 19	41,03	27,71	—
0209 00 30	22,38	15,11	—
0210 11 11	135,23	91,30 ^{(1) (*)}	—
0210 11 19	104,45	70,52 ^(*)	—
0210 11 31	262,99	177,57 ^(*)	—
0210 11 39	207,04	139,79 ^(*)	—
0210 12 11	81,14	54,78 ^{(1) (*)}	—
0210 12 19	135,23	91,30 ^(*)	—
0210 19 10	119,37	80,60 ^(*)	—
0210 19 20	130,56	88,15 ^(*)	—
0210 19 30	104,45	70,52 ^(*)	—
0210 19 40	151,08	102,01 ^{(1) (*)}	—
0210 19 51	151,08	102,01 ^(*)	—
0210 19 59	151,08	102,01 ^(*)	—
0210 19 60	207,04	139,79 ^(*)	—
0210 19 70	260,20	175,68 ^(*)	—
0210 19 81	262,99	177,57 ^(*)	—
0210 19 89	262,99	177,57 ^(*)	—
0210 90 31	112,84	76,19	—
0210 90 39	82,07	55,41	—
1501 00 11	29,84	20,15	3
1501 00 19	29,84	20,15	—
1601 00 10	130,56	103,89 ⁽²⁾	24
1601 00 91	219,16	184,29 ^{(1) (2) (*)}	—

Código NC	Preço de eclusa ECU/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECU/100 kg ⁽¹⁾	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
1601 00 99	149,22	124,40 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ^(*)	—
1602 10 00	104,45	79,06	26
1602 20 90	121,24	123,17	25
1602 41 10	228,49	201,53 ^(*)	—
1602 42 10	191,18	157,08 ^(*)	—
1602 49 11	228,49	201,42 ^(*)	—
1602 49 13	191,18	174,87 ^(*)	—
1602 49 15	191,18	149,66 ⁽¹⁾ ^(*)	—
1602 49 19	125,90	105,68 ⁽¹⁾ ^(*)	—
1602 49 30	104,45	88,73 ^(*)	—
1602 49 50	62,48	56,29 ^(*)	—
1602 90 10	121,24	103,12	26
1602 90 51	125,90	101,29	—
1902 20 30	62,48	54,67	—

⁽¹⁾ Para os produtos originários de países em vias de desenvolvimento e referidos no anexo do Regulamento (CEE) n.º 3834/90, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos montantes fixos referidos no anexo supracitado.

⁽²⁾ Para os produtos originários dos países ACP e referidos no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 715/90 alterado, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos contingentes referidos no regulamento supracitado.

⁽³⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

^(*) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 564/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

NB: Os códigos NC, assim como as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 da Comissão, alterado.